



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i3.2352>

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ADOLESCENTES DO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO

LEGAL MEASURES IN BRAZILIAN ADOLESCENTS: REFLECTIONS ON THEIR APPLICATION

Maria Cristina Maruschi
Rafael Souza Cardozo
Sonia Regina Pasian

RESUMO

Este estudo empírico procura evidenciar ganhos advindos da avaliação psicológica para embasar medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. Foram avaliados por bateria psicológica 158 adolescentes, idade média 16 anos, do Sudeste (n=100) e Centro-oeste (n=58), cumprindo medidas de internação provisória (n=77), internação sanção (n=9), liberdade assistida (n=72). Os adolescentes foram comparados em termos sociodemográficos, infrações autorreferidas e medidas recebidas, além de indicadores de saúde mental nos casos de medidas de internação e meio aberto. Resultados evidenciaram diferenças estatisticamente significativas na aplicação de medidas e sofrimento mental em boa parcela dos adolescentes, sinalizando contradições nos cuidados profissionais aplicados.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Avaliação de risco e necessidade. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This empirical study seeks to highlight gains from psychological assessment to support socio-educational measures for adolescents in conflict with the law. A total of 158 adolescents, mean age 16 years, from the Southeast (n=100) and Midwest (n=58), serving provisional detention (n=77), sanctioned detention (n=9), monitored supervision (n=72), were evaluated by psychological assessment. Adolescents were compared in terms of sociodemographics, self-reported offences and measures received, as well as mental distress indicators in cases of detention and open measures. Results showed statistically significant differences in the application of measures and mental health in adolescents, signalling contradictions in the professional care applied.

Keywords: Juvenile delinquency. Risk and need assessment. Legal measures.

INTRODUÇÃO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ADOLESCENTES

A complexidade do problema que envolve a prática de atos infracionais na adolescência representa um desafio para os profissionais que trabalham direta e indiretamente na área. Avanços no conhecimento científico têm contribuído para melhor entender a questão e permitem afirmar que o enfrentamento do problema requer ações coordenadas e articuladas com toda a rede de atendimento da infância e juventude. As propostas de intervenção, fundamentadas em evidências, devem considerar os diferentes padrões de conduta e níveis de exposição a fatores de risco que podem contribuir para aumentar ou reduzir a probabilidade de novos envolvimento infracionais pelos adolescentes. Nesse sentido, a intervenção deve, necessariamente, ser precedida por uma avaliação bem fundamentada, que exige conhecimento aprofundado da temática pelo profissional avaliador, em especial se este não dispõe de instrumentos sistematizados, específicos para avaliação (Andrews, Bonta & Wormith, 2006; Bonta & Andrews, 2016).

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a adequar a legislação sobre a infância e juventude aos principais tratados internacionais, a partir da proposta inovadora do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990). Em termos práticos, no entanto, muitos obstáculos permanecem para a efetiva aplicação da lei, exigindo o devido enfrentamento.

Admite-se que o ECA rompeu com a doutrina da situação irregular de adolescentes em situação de conflito com a lei, substituindo a figura do Estado tutelar e inaugurando a doutrina da proteção integral, com garantia de seus direitos fundamentais. Faz-se importante ressaltar os princípios orientadores desta proteção integral a este grupo de adolescentes, com destaque para: prioridade absoluta, melhor interesse da criança/adolescente, municipalização/descentralização das políticas assistenciais.

Sob a égide do Código de Menores (Brasil, 1979) as crianças e adolescentes eram objeto da norma e aqueles que estavam em desacordo com o padrão estabelecido pela lei eram considerados em situação irregular e submetidos ao direito tutelar infantojuvenil, com nítido caráter correccional e de moldar o comportamento do menor àquele estabelecido pelo Estado. O juiz de menores atuava sob o binômio carência-delinquência (Amin, 2014), com alta carga de subjetivismo e discricionariedade, com desrespeito às garantias processuais, como forma de controle da pobreza social (Saraiva, 2013).

O cenário internacional, em especial as Regras de Beijing – Resolução nº 40/33, das Organizações das Nações Unidas (ONU, 1985) e a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989), impactaram diretamente a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990). Em atenção ao Princípio da Proteção Integral, inserido no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o ECA inaugurou uma nova ordem em que crianças e adolescentes são sujeitos de direito – e não mais objeto – e titulares de garantias materiais e processuais, abandonando-se a doutrina da situação irregular.

A doutrina da proteção integral, baseada em um sistema de garantias de políticas públicas, atenta à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e que tem como princípios norteadores a proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, contrapõe-se a um tratamento que reforçava a exclusão social. Apresenta-se com um

arcabouço conceitual, metodológico e jurídico, sob a ótica dos direitos humanos, com reflexo direto na apuração do ato infracional e no tratamento de adolescentes em conflito com a lei (Cardozo, 2022; Saraiva, 2002).

Com base nessas diretrizes, o ECA (Brasil, 1990) e a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Brasil, 2012), estabeleceram um arcabouço jurídico de proteção e responsabilização ao adolescente em conflito com a lei. Assim, aquele que, comprovadamente, pratica ato infracional, cabe a aplicação de medidas socioeducativas de caráter pedagógico e não punitivista, no intuito de reeducá-lo e afastá-lo das circunstâncias que o levaram ao comportamento infracional, para que atos dessa natureza não voltem a ocorrer.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA (Brasil, 1990) e podem ser divididas em medidas de meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e restritivas de liberdade (internação e semiliberdade). A advertência consiste na admoestação verbal do adolescente pelo magistrado, enquanto a reparação do dano pressupõe o ressarcimento à vítima. Na prestação de serviços à comunidade o adolescente realiza atividades gratuitas em prol da sociedade, ao passo que na liberdade assistida ele é acompanhado, auxiliado e orientado por uma equipe técnica multidisciplinar, como forma de promover sua (re)inserção social, familiar, educacional e profissional.

No caso da semiliberdade e internação há restrição da liberdade do adolescente. Enquanto nesta a segregação em estabelecimento educacional é, em regra, total, naquela há a realização de atividades externas. Em virtude da natureza segregatória o ECA (Brasil, 1990) estabeleceu critérios rigorosos e específicos para a internação. Dessa forma, de acordo com o artigo 122, a internação somente poderá ser aplicada se não houver outra medida socioeducativa adequada e nas seguintes hipóteses: atos infracionais praticados com violência e grave ameaça à pessoa; prática reiterada de infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificado de outras medidas socioeducativas anteriormente impostas. São exemplos de atos infracionais com violência e grave ameaça à pessoa: homicídio, roubo, lesão corporal grave. Infrações graves são aquelas equiparadas a crimes em que for cominada a pena de reclusão, como a exemplo, o tráfico

de drogas. Reiterar é praticar mais de um ato infracional reconhecido por sentença transitado em julgado, ou seja, a nova prática do comportamento infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil.

No caso de descumprimento reiterado e injustificado de outras medidas socioeducativas anteriormente impostas, a internação quando aplicada é denominada de sanção e tem o prazo máximo de três meses. São requisitos para a aplicação da internação sanção: 1) o não cumprimento de medida anterior (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade); 2) reiteração no descumprimento; 3) ausência de justificativa para o descumprimento, sendo necessário para tanto ouvir o adolescente para perquirir o motivo pelo qual ele não está cumprindo a medida que lhe foi imposta.

Há, ainda, no ordenamento infanto-juvenil brasileiro a internação provisória. Embora com referência nominal à internação, não pode ser considerada uma das espécies de medida socioeducativa. Em verdade, constituiu-se em instrumento processual, de natureza cautelar, que objetiva a segregação do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional enquanto se aguarda o julgamento da ação.

De acordo com os artigos 108 e 174 do ECA, a internação provisória somente pode ser decretada pela autoridade judicial se houver indícios suficientes de que o adolescente praticou um ato infracional. Além disso, a gravidade do ato ou sua repercussão social deverá comprovar a imperiosa necessidade da medida para garantir a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública (Brasil, 1990).

Durante o prazo máximo de 45 dias da internação provisória o adolescente fica privado de sua liberdade e, embora seja acompanhado por equipe técnica e o Sinase preveja a realização de atividades pedagógicas, não há a elaboração de um plano individual de atendimento (PIA), “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (Brasil, 2012, artigo 52)

Seja pela excepcionalidade da medida ou pela possibilidade do julgamento da ação isentar o adolescente de participação no ato infracional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm restringindo as hipóteses da internação provisória. Condicionam sua aplicação apenas a atos infracionais com violência ou grave ameaça

e nos casos de reiteração de ato infracionais graves ou descumprimento repetido e injustificado de medida anteriormente imposta. Nesse contexto, em regra, as Cortes Superiores entendem não ser possível a decretação da internação provisória no caso de tráfico de drogas praticados por adolescentes primários, ou seja, que nunca tiveram passagem pelo sistema socioeducativo (STJ, HC 337.610/2016, SP; STF, HC 181269/2020).

Para aplicação das medidas socioeducativas, de acordo com o artigo 112, § 1º, do ECA (Brasil, 1990), o magistrado levará em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, e as circunstâncias e gravidade da infração. A capacidade do adolescente em cumprir a medida, bem como sua necessidade, são ratificadas pelas Regras de Beijing, item 17.1 “a” (ONU, 1985) e pelo artigo 126 do ECA. Ao disciplinar, ainda que superficialmente, o instituto da remissão, impõe que o Sistema de Justiça se atente “ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”. Deve, ainda, o magistrado observar os princípios do artigo 100, parágrafo do ECA, em especial os princípios da proporcionalidade e atualidade da intervenção precoce e da intervenção mínima.

Segundo Cardozo (2022), “a atuação do magistrado deve estar amparada pela doutrina da proteção integral, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente, sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista” (p. 97). De forma global, as medidas socioeducativas devem ter como foco as necessidades do adolescente com vistas a reduzir a probabilidade de reiteração e até mesmo a reentrada, entendida esta como “passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado” (CNJ, 2019). Diante disso, o Poder Judiciário deverá examinar, com a devida parcimônia, o contexto de vida do adolescente antes de qualquer ação.

Contudo, resultados de recente pesquisa que envolveu 220 juízes brasileiros, de todas as unidades federativas do Brasil, sugere não ser essa a realidade da justiça brasileira (Cardozo, 2022). Constatou-se que dentre 19 critérios utilizados pelos magistrados na definição da MSE, os dois mais preponderantes, gravidade concreta do ato infracional e circunstâncias da infração, referem-se muito mais ao ato infracional em si do que ao contexto de vida do adolescente e suas necessidades, sugerindo um viés punitivista

em detrimento do ressocializador. Reforça essa hipótese o fato de que, em contrapartida, os três critérios menos utilizados pelos juízes, valores e crenças sociais, envolvimento em atividades de lazer e recreação e relação com pares, estão entre os fatores de risco associados à persistência da conduta infracional. Foi possível apontar que valores e crença antissociais e relação com pares estão entre os quatro fatores com associação mais robusta com a conduta infracional (Cardozo, 2022; Autor, 2023).

Pesquisas apontam que a gravidade de um ato infracional não implica necessariamente em maior nível de engajamento do adolescente na conduta infracional, podendo, muitas vezes, tratar-se de um ato isolado, em meio a um padrão de comportamento de respeito às leis (Bonta & Andrews, 2016; Le Blanc, 2010). Confirmando essa afirmação, estudo brasileiro sobre reentrada de adolescentes no sistema de justiça juvenil identificou que adolescentes que cumpriam medida socioeducativa em decorrência de homicídio tinham 46% menos chance de retornar ao sistema, do que os que cumpriam a MSE em razão do tráfico de drogas (Sapori, Caetano & Santos, 2018).

Apesar do exposto, à míngua da utilização de qualquer instrumento de avaliação de risco e necessidade, acoplados a critérios baseados em evidência empírica, o sistema de aplicação de medidas socioeducativas brasileiro é caracterizado por elevado grau de discricionariedade por parte do julgador. Há clara tendência de aplicação das medidas restritivas de liberdade, em especial a internação, fora das hipóteses legais e que não prestigiam as reais necessidades do adolescente em conflito com a lei (Cardozo, 2022; Autor, 2023; Autor, 2014).

O princípio do risco, que norteia o modelo de avaliação de risco e necessidade (modelo RNR), utilizado largamente em todo o mundo, pode ser uma forma de compensar a lacuna existente no sistema de justiça da infância e juventude do Brasil. Esse princípio trata da importância da proposta de intervenção ter intensidade proporcional ao nível de risco do adolescente para novos envolvimento infracionais. Pressupõe que a maior exposição do adolescente a fatores de risco, que a literatura aponta como associados à conduta infracional, aumenta a probabilidade de novos envolvimento nesse tipo de conduta. Considerando que o objetivo geral da intervenção é interromper a prática de infrações, o segundo princípio do

modelo diz respeito à necessidade do atendimento ter como foco os fatores de risco criminogênicos, ou seja, fatores de risco passíveis de mudança e que, quando alterados, têm o potencial de reduzir a probabilidade de novas infrações (Bonta & Andrews, 2007; Bonta & Andrews, 2016). Portanto, alguns casos mais sérios preconizam intervenção mais intensa, tanto em relação ao tempo de atendimento quanto ao tipo de medida, incluindo a necessidade eventual de uma medida mais gravosa, restritiva de liberdade. Entretanto, com base nessa mesma lógica, não há justificativa para medidas socioeducativas intensas para adolescentes com baixa exposição ao risco infracional (Andrews, Bonta & Hoge, 1990; Bonta & Andrews, 2016; Carter & Sankovitz, 2014; Autor, 2022). O modelo RNR pressupõe o respeito ao princípio da responsividade, que é a adequação das técnicas e estratégias de intervenção aos diferentes estilos de aprendizagem, motivação, recursos pessoais e outras características do adolescente e, o quarto princípio, que se refere à necessidade de capacitação constante de toda a equipe profissional.

Pesquisas e experiências bem-sucedidas em outros países demonstram benefícios da avaliação fundamentada em evidências científicas para aplicação de medidas socioeducativas ajustadas às necessidades dos adolescentes e articuladas com a intervenção, cuidados que aumentam a efetividade das intervenções. Entre esses trabalhos, merece destaque, na América do Sul, a validação de instrumentos de avaliação, intervenção e formação especializada realizada no Chile, no período de 2010 a 2013. Os resultados estão contidos nos manuais de avaliação diferenciada (Alarcón et al., 2013); de intervenção diferenciada (Pérez-Luco et al., 2014); intervenção e gestão de rede (Zambrano et al., 2014) e de formação especializada (Alarcón et al., 2014).

Outra referência que pode ser consultada por profissionais interessados na temática é o guia prático de avaliação de risco e necessidade para jovens da América Latina e Caribe (Koetzle, Mellow, Piñol & Pugliese, 2021). O material foi desenvolvido com o objetivo de identificar instrumentos disponíveis para avaliação de risco e necessidade naquela região e promover a reflexão sobre o uso desse instrumental na prática diária, especialmente na tomada de decisão sobre o tipo e intensidade da medida socioeducativa mais adequada ao adolescente.

O modelo RNR constitui proposta prática que tem como fundamento a Psicologia da Conduta Criminal (Bonta & Andrews, 2016), uma abordagem desenvolvimental que integra diversas teorias com o objetivo de melhor compreender o desenvolvimento da conduta infracional ao longo do tempo, identificar os fatores de risco e proteção associados e identificar eventos de vida capazes de influenciar mudanças na prática de infrações. Pressupõe que, para a intervenção atingir seus objetivos (interrupção da prática de infrações e reinserção social), duas ações são fundamentais. A primeira delas é a avaliação de riscos e necessidades do adolescente, buscando informações sistemáticas sobre os fatores de risco que devem ser o foco da intervenção. A segunda é a necessidade de trabalho integrado de equipe multidisciplinar para atendimento das necessidades criminogênicas, além da atenção à garantia de direitos fundamentais do adolescente.

SOBRE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

O ECA (Brasil, 1990), apesar de inovador enquanto legislação que atendeu aos principais tratados internacionais vigentes no momento de sua elaboração, não foi suficiente para garantir o cuidado eficaz do adolescente que se envolve em atos infracionais. O Sinase (Brasil, 2012) procurou, entre outros objetivos, regulamentar a execução das medidas socioeducativas, mas poucas mudanças efetivas ocorreram após sua aprovação, que já completou uma década. Recentemente, somou-se à legislação a recomendação 87/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o propósito de viabilizar a operacionalização de algumas medidas para garantir o cumprimento do ECA, ainda não colocado integralmente em prática. É necessário que a normativa do CNJ deixe de ser mera recomendação e passe a ser Resolução com o condão de, efetivamente, obrigar os Tribunais de Justiça a implementar os Núcleos de Atendimento Iniciais (NAI's). Isso busca garantir, de forma efetiva, o "atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade".

Com os NAI's abre-se a possibilidade do adolescente ser avaliado, de imediato, por uma equipe multidisciplinar, a indicar aos atores do Sistema de Justiça, em especial aos juízes e promotores de justiça, qual a efetiva necessidade daquele adolescente. Desse modo, a eventual medida socioeducativa a ser aplicada poderá ter como premissa a real necessidade do adolescente e seu contexto social. Abre-se, ainda, a possibilidade de, não obstante a gravidade em abstrato do ato infracional, a constatação de que muito mais do que medida socioeducativa aquele adolescente necessita de medidas de proteção.

Entre os desafios a serem vencidos destacam-se as “posições pseudoprotetivas” de muitos juízes (Cardozo, 2022) e a falta de critérios sistematizados na aplicação das medidas socioeducativas. Isso ocorre em especial na aplicação de medidas restritivas de liberdade, as quais muitas vezes são aplicadas em desrespeito aos princípios norteadores do ECA. Soma-se a este quadro a necessidade do trabalho articulado na rede de atendimento à criança e ao adolescente, a definição de um fluxo profissional que integre o processo, começando pela abordagem policial e seguindo as etapas do processo de conhecimento, representação, aplicação da medida socioeducativa, intervenção e acompanhamento após cumprimento de medida (Autor, 2023).

O conhecimento científico aponta que, para uma intervenção direcionada às necessidades do adolescente alguns cuidados na avaliação são indispensáveis: deve-se primeiramente diferenciar adolescentes que necessitam de algum nível de intervenção, daqueles cuja prática infracional foi um ato isolado e não requer o atendimento do sistema socioeducativo. Para os adolescentes que necessitam da socioeducação, a avaliação deve contribuir também para apontar os fatores que devem ser priorizados no processo de intervenção (Bonta & Andrews, 2016; Le Blanc, 2010). É fundamental, portanto, para efetivo trabalho prático, instrumentos sistematizados de avaliação e intervenção, além da capacitação continuada dos profissionais da rede de atendimento ao adolescente.

A partir de resultados empíricos e do conhecimento científico, a utilização de critérios padronizados de avaliação pode servir como diretriz para a tomada de decisão processual sobre a medida socioeducativa mais adequada para atender as necessidades do adolescente. Desta forma,

eleva-se a possibilidade de correção de distorções na forma e no rigor observados em algumas decisões judiciais que, sendo pouco precisas, podem comprometer o processo de intervenção, gerando impactos negativos na vida do adolescente, alcançando efeito diametralmente oposto aos preceitos do ECA (1990).

Nesse contexto, o presente trabalho almeja demonstrar a contribuição de processos empíricos sistematizados de avaliação dos adolescentes em conflito com a lei para fundamentar a aplicação de medidas socioeducativas mais ajustadas a suas necessidades, embasando seu plano de intervenção profissional. Especificamente, o estudo objetiva descrever e caracterizar infrações cometidas por adolescentes e sua relação com a medida socioeducativa aplicada e em execução, no contexto de duas regiões geopolíticas do Brasil. Procura-se destacar fatores de risco associados à conduta infracional geral e violenta de adolescentes, bem como indicadores de saúde mental, demonstrando a necessidade de um processo sistematizado e empírico e teoricamente fundamentado para avaliar os adolescentes que chegam ao sistema de justiça juvenil. Deste modo, almeja-se, de forma ampla, colaborar para reduzir a probabilidade de novos envolvimento infracionais em adolescentes, além de diminuir a discricionariedade dos operadores da Justiça (juízes) na prática cotidiana.

MÉTODO

Este trabalho baseia-se em estudo mais amplo da primeira autora, pautado em delineamento empírico, com recorte transversal e análises descritivo-interpretativas e correlacionais. Em termos específicos, os achados empíricos relativos às infrações cometidas pelos adolescentes são contrapostos à legislação vigente no país, procurando identificar e analisar acertos e distorções na aplicação de medidas socioeducativas pela justiça infantojuvenil em duas regiões geopolíticas do Brasil.

PARTICIPANTES

Para este estudo foram convidados adolescentes que cumpriam medidas em “cidades de duas regiões do Brasil”, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022. Foram selecionados por profissionais (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogado) devidamente treinados para esta pesquisa, na medida em que chegavam aos respectivos serviços institucionais onde cumpriam medidas. A amostra de conveniência totalizou 158 adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 19 anos, que cumpriam medidas socioeducativas (MSE) de liberdade assistida e internação-sanção ou que tiveram a internação provisória decretada.

O processo avaliativo com os adolescentes teve início somente após a concordância expressa, mediante assinatura dos respectivos termos de assentimento e consentimento pelo adolescente e responsável, no caso de menores de 18 anos e, do termo de consentimento para adolescentes maiores de 18 anos. As informações específicas sobre os participantes do estudo em função da medida socioeducativa e região de moradia estão descritas na Tabela 1.

Tabela 1. *Distribuição dos adolescentes (n=158) em função da medida e por região geopolítica.*

Tipo da medida	Centro-oeste (n=58)		Sudeste (n=100)		Total (n=158)	
	<i>f</i>	%	<i>f</i>	%	<i>f</i>	%
Liberdade Assistida	42	72,4	30	30,0	72	45,6
Internação-Sanção	-	-	9	9,0	9	5,7
Internação Provisória	16	27,6	61	61,0	77	48,7

Nota-se que a amostra total se distribui de modo equitativo em liberdade assistida (45,6%) e internação provisória (48,7%). No entanto,

no Centro-oeste, a coleta de dados da pesquisa ocorreu principalmente nos programas de MSE de liberdade assistida (72,4%) e, no Sudeste, em unidades de internação provisória (70,0%).

Uma observação importante a ser feita é o fato de nove participantes do Sudeste (9,0%) estarem cumprindo medida de internação-sanção em unidade de internação provisória. A internação-sanção é uma medida socioeducativa aplicada nos casos de descumprimento da medida anteriormente determinada. Nesses casos, o adolescente já tem um plano individual de atendimento (PIA), que deve ser ajustado à nova medida socioeducativa. A situação, portanto, é muito diversa daqueles que ainda estão aguardando o julgamento do processo e, por consequência, a definição se receberão ou não uma medida socioeducativa.

O não cumprimento da medida de meio aberto ou da semiliberdade reforça possível dificuldade do adolescente no cumprimento de regras sociais, na responsabilização por suas ações e de estabelecer uma rotina de vida diária. Esses aspectos, acrescentados aos objetivos previamente definidos, devem constar no plano de intervenção como pontos a serem trabalhados, os quais, por sua vez, parecem pouco compatíveis com a realidade vivenciada em uma unidade de internação provisória.

Embora exista previsão de atividades pedagógicas nas unidades de internação provisória, a ausência de PIA, o prazo máximo de 45 dias de permanência, a intensa rotatividade de adolescentes e o foco no exame sobre as decisões cotidianas limitam a atenção da equipe no trabalho individualizado com adolescentes que já possuem um plano de atendimento definido. Por estar numa condição de internação-sanção, este adolescente sinaliza que a medida aplicada anteriormente não surtiu o efeito esperado, representando falha no seu processo interventivo, a indicar que suas necessidades não estavam sendo observadas na medida anteriormente imposta. Cabe aqui, portanto, refletir sobre o objetivo da internação-sanção cumprida dentro de uma unidade de internação provisória, situação que parece reforçar novamente a ideia de um viés mais punitivista do que ressocializador, já apontado por Cardozo (2022) na aplicação de medidas socioeducativas.

A caracterização dos participantes de cada subgrupo mostrou reduzidas particularidades em termos sociodemográficos. O conjunto

de adolescentes avaliados tem idade média de 16,7 ($\pm 1,4$) anos no Centro-oeste ($n=58$) e 16,5 ($\pm 1,2$) anos no Sudeste ($n=100$). Possuem entre sete a oito anos de estudo, sendo que quase metade dos adolescentes do Centro-oeste preserva vínculo acadêmico, enquanto no Sudeste há claro predomínio de abandono ou evasão escolar (71,0%). Mais de 60,0% dos casos não possuem trabalho regular, embora exerçam informalmente alguma atividade laboral (25,0-30,0%). Mais de 80,0% dos adolescentes se encontram nas classes C, D e E pelo Critério Brasil (ABEP, 2021), sendo que na região Centro-oeste há mais adolescentes de pior nível econômico. Sua composição familiar tende a ser monoparental (figura materna) na maioria dos casos. Em seu cotidiano os adolescentes das duas regiões relataram que seus familiares enfrentaram problemas com a polícia (50,0-60,0%) e com drogas ilícitas (35,0-50,0%).

Os subgrupos de adolescentes mostraram-se bastante similares em termos etários, econômicos (maioria nos níveis C, D-E), constituição e histórico familiar, além do predomínio de não exercício de atividades de trabalho. Os participantes da região Sudeste apresentaram, por sua vez, número médio de anos de estudo levemente superior, porém com menor número de adolescentes em frequência escolar regular (29,0%).

Nas variáveis onde foi identificada diferença estatisticamente significativa entre as duas regiões avaliadas, o tamanho de efeito foi inferior a 0,30, considerado baixo (Cohen, 1988). Apesar destas peculiaridades, os subgrupos podem ser considerados comparáveis nos fatores de interesse neste trabalho: infrações cometidas e sua relação com as medidas socioeducativas recebidas em seu percurso de vida, além de indicadores relativos à saúde mental.

INSTRUMENTOS

No estudo maior, de onde são retirados os atuais achados, os adolescentes responderam individualmente a ampla bateria de instrumentos de avaliação psicológica, incluindo entrevista semiestruturada sobre histórico de vida e materiais de autorrelato voltados ao exame de indicadores de saúde mental, regulação emocional, suporte social e

experiência com drogas ilícitas e álcool. Para este trabalho foram utilizadas as informações derivadas de parte deste conjunto de materiais, a saber:

- a) *Roteiro de entrevista semiestruturada relativo às infrações autorreferidas como praticadas pelos adolescentes*: foi adaptado pela primeira autora deste trabalho de um roteiro semiestruturado de entrevista disponibilizado pelo Centro da Juventude de Montérégie, Québec, Canadá; traduzido e adaptado no Brasil por Estevão, Oliveira & Panosso (2012) e incluiu, entre suas questões, a apresentação de 15 cartelas contendo as infrações mais frequentes entre adolescentes de acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). Um dos lados de cada cartela continha o nome de uma dessas infrações e, no verso, constava sua descrição, em linguagem apropriada para adolescentes. Após a apresentação de todas as cartelas, perguntava-se ao adolescente se conhecia as infrações, sendo lida para ele a descrição daquelas apontadas como desconhecidas.

Na sequência, o adolescente apontava as infrações por ele praticadas, independentemente de ter sido flagrado pela polícia ou respondido a procedimento anterior na Vara da Infância e Juventude. A seguir o adolescente traçava uma linha do tempo destas infrações, iniciando pelo primeiro envolvimento até o mais recente, e detalhava informações (questões semiestruturadas) para caracterizar sua prática e comportamento naquele momento. Estas informações foram sistematizadas de forma descritiva, constituindo infrações autorreveladas pelos adolescentes em seu histórico de vida.

- b) *Critério de Classificação Econômica Brasil* (CCEB, 2021): trata-se de instrumento construído pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) para definir grandes classes de segmentação dos indivíduos por poder aquisitivo no Brasil, disponível em: <https://www.abep.org/criterio-brasil>. Distribui os indivíduos em cinco classificações, de A até E, sendo a primeira correspondente a maior renda econômica e poder de compra, decaindo até o nível E (menor nível econômico).

- c) *Self-Report Questionnaire* (SRQ-20): questionário de saúde geral do paciente, elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 1994) como instrumento de triagem para rastrear indicadores de saúde mental. Foi objeto específico de estudo de validação e de padronização no Brasil por Santos, Araújo e Oliveira (2009). A soma dos pontos (respostas “sim”) dá a nota no instrumento, sendo que, pelo referido estudo brasileiro, são casos prováveis de transtornos mentais os indivíduos que tiverem nota igual ou superior a sete pontos (casos clínicos).

PROCEDIMENTOS

Após a devida análise e aprovação do estudo maior pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos... (texto suprimido 1) ...foi possível iniciar a coleta de dados a partir de bateria de instrumentos avaliativos. Foi solicitada a autorização formal dos responsáveis e assentimento dos adolescentes.

Os participantes foram individualmente avaliados pela bateria de instrumentos organizada para o estudo maior da primeira autora. A coleta de dados foi realizada por treze profissionais do Sistema de Justiça (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados) devidamente treinados para esta pesquisa... (texto suprimido 2) ... Todos os adolescentes foram avaliados em seus respectivos serviços institucionais onde cumpriam suas medidas, envolvendo cinco instituições no Centro-Oeste e quatro “no Sudeste”, similares em termos de estruturas e objetivos de trabalho.

As informações obtidas foram sistematizadas em planilhas do *Microsoft Excel*, possibilitando mapeamento geral dos casos, analisados de forma descritiva e inferencial por meio do *software JASP* - Version 0.17.1 (<https://jasp-stats.org>). Frente aos objetivos delineados para este trabalho foi realizada inicialmente a comparação das características sociodemográficas dos adolescentes em função de sua região geopolítica, descrita nos participantes.

Na sequência foram descritos e comparados os dois grupos de adolescentes em função da frequência das infrações autorreferidas por eles

e de infrações a que estavam imputados na atual medida socioeducativa em cumprimento. A seguir buscou-se relacionar a medida aplicada e o tipo de infração dos adolescentes das duas regiões avaliadas. Por fim, foram descritos e analisados comparativamente os indicadores de sofrimento emocional do conjunto de adolescentes em cumprimento de medida em meio aberto e em ambiente fechado. Recorreu-se a comparações de resultados médios (teste *Mann-Whitney*) ou da distribuição dos achados no caso de variáveis categóricas (teste chi-quadrado), identificando-se o tamanho de efeito das diferenças (*d* de Cohen ou *V* de Cramer), utilizando nível de significância de 5% nas análises (Cohen, 1988).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado a ser destacado diz respeito ao mapeamento das infrações praticadas pelos adolescentes e a medida aplicada, nas duas regiões geopolíticas avaliadas. Ressaltamos aqui que, 70 adolescentes da região Sudeste (70,0%) e 16 da região centro-oeste (27,6%) estavam cumprindo medida de internação provisória, enquanto aguardavam a definição da medida socioeducativa. Estes achados compõem a Tabela 2.

Tabela 2. *Distribuição dos adolescentes (frequência simples e porcentagem) em função do tipo de infração e da medida aplicada, por região geopolítica.*

INFRAÇÃO	CENTRO-OESTE (n=58)				SUDESTE (n=100)				TOTAL (n=158)
	L.A.*	Int. S.*	Int. Pr.*	Subtotal	L.A.	Int. S.	Int.Pr.	Subtotal	
Ameaça	2 (4,7%)	-	-	2 (3,4%)	-	-	-	-	2 (1,3%)
Desacato	1 (2,4%)	-	-	1 (1,7%)	-	-	-	-	1 (0,6%)
Direção veículo	1 (2,4%)	-	-	1 (1,7%)	-	-	-	-	1 (0,6%)
Furto	3 (7,1%)	-	-	3 (5,2%)	6 (20,0%)	1 (11,1%)	4 (6,6%)	11 (11,0%)	14 (8,9%)
Homicídio	5 (11,9%)	-	1 (6,2%)	6 (10,3%)	-	-	-	-	6 (3,8%)

Lesão grave	-	-	-	-	-	-	1 (1,6%)	1 (1,0%)	1 (0,6%)
Receptação	3 (7,1%)	-	-	3 (5,2%)	1 (3,3%)	-	1 (1,6%)	2 (2,0%)	5 (3,2%)
Roubo	13 (31,0%)	-	15 (93,8%)	28 (48,3%)	3 (10,0%)	3 (33,3%)	20 (32,8%)	26 (26,0%)	54 (34,2%)
Tráfico de drogas	10 (23,8%)	-	-	10 (17,2%)	20 (66,7%)	5 (55,6%)	34 (55,7%)	59 (59,0%)	69 (43,7%)
Outros	4 (9,5%)	-	-	4 (6,9%)	-	-	1 (1,6%)	1 (1,0%)	5 (3,2%)
TOTAL	42 (100,0%)	-	16 (100,0%)	58 (100,0%)	30 (100,0%)	9 (100,0%)	61 (100,0%)	100 (100,0%)	158 (100,0%)

*L.A. = Liberdade Assistida; Int. Pr. = Internação provisória; Int. S. = Internação-sanção.

Entre os adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de liberdade assistida e internação-sanção, o maior percentual na região Sudeste concentrava-se no tráfico de drogas (25%, n=25), seguido do furto (7%, n=7) e do roubo (6%, n=6). Essa distribuição se mostrou diferente do Centro-Oeste cujo percentual maior decorreu de roubo (22,4%, n=13), seguido do tráfico de drogas (17,2%, n=10) e do homicídio (8,6%, n= 5).

Na internação provisória (medida cautelar de privação de liberdade enquanto se aguarda o julgamento do processo), a predominância na região Sudeste também era de casos relacionados ao tráfico de drogas (34%, n=34), seguido do roubo (20%, n=20). No Centro-Oeste o maior percentual foi derivado do roubo (25,9%, n=15) e homicídio (1,7%, n=1).

Alguns aspectos merecem destaque nesses achados relativos ao tipo de infração e as medidas aplicadas nas regiões avaliadas. Houve número alto de homicídios na região Centro-Oeste (10,3%, n= 6) em contraposição com a região Sudeste que não registrou nenhum caso. Além disso, notou-se elevada proporção de adolescentes a quem se atribuiu a prática de tráfico de drogas que aguardavam o julgamento do processo em unidade de internação provisória na região Sudeste (34%, n=34), muito diferente da região Centro-Oeste, sem nenhum caso nessa condição. Dado que o maior percentual de adolescentes da região Sudeste estava cumprindo medida de internação provisória (61,0%), seria esperado o predomínio de infrações com violência e grave ameaça à pessoa neste subgrupo, conforme exige

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF e Superior Tribunal de Justiça-STJ, mas, conforme verificado, predominou o tráfico de drogas (34,0%) como infração resultante da medida em cumprimento.

A comparação estatística da distribuição das medidas aplicadas em função do tipo de infração do adolescente evidenciou dados específicos para cada região avaliada. No Centro-Oeste notou-se diferença estatisticamente significativa na aplicação das medidas em relação à infração imputada ao adolescente ($\chi^2=18,965$, $p=0,015$, $V=0,572$). Ou seja, as medidas foram distribuídas em acompanhamento ao tipo de infração, diferença que atingiu um efeito elevado (Cohen, 1988). A mesma relação não pode ser observada na região Sudeste, onde medidas restritivas de liberdade e, portanto, mais gravosas, foram aplicadas para infrações mais ou menos graves, com ou sem violência ou grave ameaça, dados esses apontados pela inexistência de diferença estatisticamente significativa na distribuição das medidas ($\chi^2=9,716$, $p=0,466$, $V=0,220$).

Os dados mostram que a medida de internação provisória foi determinada com frequência na região Sudeste em casos de tráfico de drogas. A comparação com a região Centro-Oeste, onde não foi identificado nenhum caso nessa condição, sugere que a lei estava sendo flexibilizada na região Sudeste, sem que houvesse uma proposta efetiva de intervenção para os adolescentes, apostando-se, muito provavelmente, na punição como forma eficaz de dissuasão para a interrupção da trajetória infracional.

Cabe aqui observar que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo (artigo. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2º da Lei nº 8.072/1990) dada sua extrema gravidade, uma vez que traz diversos males para a sociedade. Vinculado a facções criminosas, os ilícitos dessas organizações incluem tráfico internacional, lavagem de dinheiro, roubos, homicídios e o domínio de comunidades inteiras. Feltran (2018), que estuda a maior organização criminosa em atividade no Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), estimou aproximadamente 30 mil integrantes “batizados” somente nessa facção, ou seja, membros do PCC. No entanto comentou que outros dois milhões de pessoas, não “batizadas”, prestavam algum tipo de serviço para a organização, geralmente serviços mais simples, de baixo escalão. É nesse grupo que tende a ser incluída grande parte dos adolescentes flagrados pela polícia vendendo drogas. Alguns

acabam ascendendo para cargos mais altos dentro da organização e até se tornando um membro “batizado” (no caso do PCC), mas essa realidade se passa com pequena minoria dos adolescentes.

As questões levantadas reforçam novamente a importância da avaliação sistematizada e ampla do adolescente e seu contexto de vida, não somente do ato praticado, mas circunstâncias das infrações e suas características pessoais, interpessoais e sociais, bem como de sua trajetória infracional. A mesma lógica pode ser aplicada à necessidade de intervenções precisas e rápidas, impedindo o agravamento do problema (Bonta & Andrews, 2016).

A punição, enquanto estratégia para dissuasão de novos envolvimento na prática de infrações se mostra pouco efetiva, não só no Brasil, mas em outros países que apostaram no endurecimento de penas para reduzir os índices de criminalidade e violência (Cullen, 2011). Em substituição a esta diretriz emerge a possibilidade de realizar propostas de intervenções fundamentadas em evidências científicas, definidas por avaliações bem estruturadas e igualmente embasadas no conhecimento científico (Andrews & Bonta, 2010; Bonta & Andrews, 2016; Vincent et al., 2012).

Além da infração que deu origem à medida socioeducativa ou à internação provisória, foram sistematizadas informações sobre o histórico de infrações autorreferidas pelos adolescentes, independentemente de terem sido ou não flagrados pela polícia ou respondido a procedimentos na Vara da Infância e Juventude. Assim, os adolescentes foram subdivididos em dois grupos: a) autorrelato de algum tipo de infração com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) autorrelato de infrações contra a propriedade (sem violência), relativas à política de drogas e ao código de trânsito.

A partir dessa análise, entre os 34 adolescentes da região Sudeste internados provisoriamente a quem se imputou a prática de tráfico de drogas, 20 não relataram qualquer tipo de infração violenta em seu histórico, o que afastaria a possibilidade de decretação da medida cautelar. Na região Centro-Oeste não houve adolescente nessa condição.

Especificamente em relação à internação provisória os resultados atuais evidenciam uma realidade que precisa ser estudada com especial atenção. Parece que esse recurso jurídico tem sido utilizado com muita frequência em casos onde não haveria indicação fundamentada e nem

respaldo legal e jurisprudencial. A literatura científica já acumula diversos estudos sobre os prejuízos de uma medida socioeducativa mais gravosa do que as necessidades do adolescente, entre os quais podemos citar a interrupção da trajetória escolar, de cursos profissionalizantes, vínculo formal de trabalho, socialização com adolescentes com altos níveis de engajamento na conduta infracional dentro das instituições. Há evidências de que medidas mais gravosas funcionam para adolescentes com maior engajamento na conduta infracional e são prejudiciais para adolescentes não engajados, podendo inclusive contribuir para aumentar a probabilidade de novos envolvimento em atos infracionais (Andrews & Bonta, 2010; Benbouriche, Vanderstukken & Guay, 2015; Lowenkamp & Latessa, 2004; Sherman & Strang, 2004;).

O subgrupo de adolescentes da internação provisória na região Sudeste (n=61) tinha origem em duas realidades distintas: um grupo residente na cidade “central da coleta de dados” (n=20) e outro de moradores de pequenas cidades circunvizinhas (n=41). Procurou-se, então, subdividir estes participantes para examinar a decretação da medida em relação às infrações pelas quais respondiam no momento da avaliação. A hipótese a ser testada era a de que os juízes de cidades menores estariam mais expostos à pressão social pela garantia e manutenção da ordem pública, tendendo à aplicação de medidas mais gravosas, não compatíveis com as necessidades dos adolescentes. A Tabela 3 apresenta a distribuição desses dados e sua comparação estatística.

Tabela 3. *Distribuição dos adolescentes em internação provisória “na cidade central” e cidades circunvizinhas, em relação ao tipo de infração praticada.*

Infração	Outras cidades (n=40)		“Cidade central” (n=21)		Comparação estatística		
	f	%	f	%	X ²	p	V
Furto	1	2,4	3	15,0	9,910	0,078	0,403
Homicídio	-	-	-	-			
Lesão Grave	1	2,4	-	-			
Outros	1	2,4	-	-			
Roubo	11	26,8	9	45,0			
Tráfico drogas	27	65,9	7	35,0			
TOTAL	41	100,0	20	100,0			

A comparação da distribuição dos adolescentes do Sudeste internados provisoriamente (n=61) e que respondiam por tráfico de drogas mostra que esta taxa foi de 35,0% dos participantes na cidade “central”, enquanto nas cidades circunvizinhas o percentual foi de 65,9%. Esses achados sugerem que os juízes de cidades menores restringiram em maior grau a liberdade dos adolescentes, ainda que de forma provisória ou cautelar.

De forma complementar a este tipo de reflexão sobre a aplicação das MSE em função do tipo de infração cometido pelo adolescente, há que se pensar sobre os impactos da institucionalização nesta etapa do desenvolvimento. Argumenta-se muito sobre a insensibilidade dos adolescentes que cometem infrações, deixando pouco espaço para consideração de suas necessidades socioemocionais.

Diante dessa lacuna, neste trabalho procurou-se caracterizar indicadores de saúde mental, colhidos a partir do SRQ-20 no conjunto de adolescentes avaliados, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida) ou privados de liberdade (internação provisória) de duas regiões geopolíticas do Brasil. Os achados do SRQ-20 permitiram classificar os adolescentes em caso clínico (resultado maior ou igual a sete pontos no SRQ-20) ou não clínico (resultado inferior a sete pontos no SRQ-20). Esses dados compõem a Tabela 4.

Tabela 4. *Distribuição dos adolescentes em termos de saúde mental em função da medida e da região geopolítica.*

Região	Medida	SRQ - 20				Comparação estatística		
		Não clínico		Clínico		X ²	p	V
		f	%	f	%			
Centro-Oeste (n = 58)	Internação Provisória	12	75,0	4	25,0	0,604	0,437	0,102
	Liberdade Assistida	27	64,3	15	35,7			
Sudeste * (n = 95)	Internação Provisória	48	72,7	18	27,3	5,033	0,025	0,230
	Liberdade Assistida	27	93,1	2	6,9			
Total (n=153)	Internação Provisória	60	73,2	22	26,8	0,167	0,683	0,033
	Liberdade Assistida	54	76,1	17	23,9			

*Cinco adolescentes não conseguiram responder às perguntas do instrumento.

Os adolescentes cujos dados foram desconsiderados no SRQ-20 (n=5), embora sem uma avaliação mais aprofundada, demonstraram, em geral, capacidade reduzida de comunicação, vocabulário limitado e baixa concentração, sugestivo de déficit cognitivo associado a prejuízo

no comportamento adaptativo. Esses casos parecem se enquadrar no que prevê o parágrafo 1º do artigo 112 do ECA (1990), que diz respeito à capacidade de cumprimento da medida pelo adolescente. Com capacidade cognitiva limitada, é no mínimo questionável o efeito da internação, ainda que provisória, para esses adolescentes.

Os outros 18 adolescentes da região Sudeste cujo escore no SRQ-20 indica manifestações clínicas de sofrimento mental também poderiam se beneficiar de algum tipo de atenção especializada na área. Os atuais achados empíricos apontam a necessidade urgente de incorporar, paralelamente à avaliação estruturada de risco e proteção, uma triagem em termos de saúde mental, evitando que adolescentes que, sequer tem condições de entender o propósito da medida socioeducativa, sejam privados de liberdade, além de identificar casos que merecem atenção especializada de profissionais, em uma proposta de atendimento integral do adolescente.

Ainda em relação aos resultados do SRQ-20, foi possível identificar evidência estatística de diferença entre o grupo de adolescentes internados provisoriamente e os que cumpriam medida de meio aberto na região Sudeste. Os achados apontaram que os participantes que cumpriam medida socioeducativa de Liberdade Assistida foram proporcionalmente menos identificados como casos clínicos, em termos de saúde mental, o que pode sugerir sofrimento psíquico decorrente de medida privativa de liberdade, ainda que provisória.

Em relação aos adolescentes da região Centro-Oeste não houve diferença estatisticamente significativa entre o grupo que cumpria medida socioeducativa de meio aberto e aqueles que estavam em internação provisória. A taxa de casos clínicos identificada pelo SRQ-20 no conjunto geral de adolescentes atingiu a proporção próxima a 25,0%, ou seja, um em cada quatro casos. Cabe destacar que esse índice não difere muito em relação à população geral (Brunoni et al., 2021; Santos et al., 2015) e à crianças e adolescentes (Paula, Duarte E Bordin, 2007), porém bastante preocupante, especialmente em razão de estudos que apontam a alta prevalência de problemas de saúde mental entre os adolescentes institucionalizados (Beaudry et al., 2021; Fazel, Niklas Langström, 2008) e a elevada utilização de medicamentos psiquiátricos nas unidades socioeducativas (Costa & Silva, 2017; Brasil, 2008), dados que superam

a concepção preconceituosa de que adolescentes em conflito com a lei estariam isentos de sofrimento psíquico. Um estudo realizado por Torneto e Carlotto (2021) com adolescentes da região Sul do Brasil apontou que a experiência de vitimização, entre outras variáveis sociodemográficas, foi estatisticamente associada à vivência de transtorno mental em escolares. A alta prevalência de transtorno mental comum em populações mais vulneráveis foi constatada também em pesquisa realizada na cidade de São Paulo, que identificou taxas mais altas de problema em pessoas sem escolaridade, inativas/desempregadas, com renda mínima de até um salário mínimo, entre outras condições de maior vulnerabilidade (Santos et al., 2015). Pode-se, portanto, estimar o forte impacto das múltiplas vulnerabilidades sociais presentes no percurso de vida dos adolescentes avaliados nesse trabalho, compreendendo o comportamento infracional como uma forma de expressão de diferentes necessidades particulares do desenvolvimento, exigindo a devida análise prévia antes de qualquer plano de intervenção profissional.

A lei brasileira, em consonância com o conhecimento científico sobre o tema, e considerando as necessidades, particularidades e desafios que envolve o adolescente em conflito com a lei, prevê a avaliação multidisciplinar e multissetorial, seguindo normas conjuntas do SUS e SINASE, artigo 64 § 1º (Brasil, 2012). No que diz respeito ao SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a lei (Pnaisari) está regulamentada pela Portaria 1082 (Brasil, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados empíricos atuais deixam clara grande discrepância entre os magistrados na aplicação das medidas socioeducativas. Os resultados confirmam dados de pesquisa anterior, realizada com juízes da infância e juventude, que apontou tendência destes apoiarem suas decisões predominantemente na gravidade do ato infracional e circunstâncias da infração em detrimento de outros critérios cientificamente fundamentados (Cardozo, 2022).

Um maior respeito à aplicação restrita da internação para atos praticados com violência e grave ameaça à pessoa, tal qual preconizado na lei, pode ser observado no Centro-Oeste e, em alguma medida, na Vara Especializada da cidade “central do Sudeste”, em contraposição às cidades de menor porte do entorno. Esses resultados sugerem que as comarcas pequenas, geralmente compostas de uma ou duas varas que acumulam processos nas áreas cível, criminal e infância e juventude, exigem grande esforço dos magistrados, que nem sempre estão aptos a lidar igualmente com todos os temas. Há que se pensar também sobre a possível existência de maior pressão social enfrentada em cidades de menor porte, com valorização da ordem pública e de uma diretriz punitiva para adolescentes. Os dados sugerem a necessidade de maior investimento na capacitação de toda a rede de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, tal qual preconizado pelo modelo RNR (Andrews, Bonta & Hoge, 1990; Bonta & Andrews, 2010), incluindo promotores de justiça e magistrados, responsáveis pela aplicação da medida socioeducativa.

No aspecto legal, os resultados apresentados corroboram a pesquisa de Cardozo (2022) e chamam atenção para a falta de critérios sistematizados e a subvalorização do contexto social e das necessidades dos adolescentes, resultando na aplicação de medidas socioeducativas e processuais em desconformidade com a doutrina da proteção integral e em desrespeito à legislação e jurisprudência infantojuvenil. A medida socioeducativa de internação e a cautelar de internação provisória pareceram aplicadas fora das hipóteses legais, de forma não excepcional e sem evidência científica, a indicar uma discricionariedade do magistrado, tanto na forma como no rigor de sua atuação.

No que diz respeito a planejamento de políticas públicas, os dados apresentados são importantes porque sugerem a necessidade de identificar gastos equivocados com grande número de adolescentes internados a custos elevados e sem resultados efetivos, em muitos casos, resultando em prejuízos ao seu processo de desenvolvimento. É possível pensar que alguns deles poderiam se beneficiar de pequenos períodos de internação para conter a conduta, quer em razão da frequência, quando o adolescente já não se submete a nenhuma forma de controle social, ou quando mantê-lo em liberdade pode colocar em risco a vida de outras pessoas. Mas não se

trata de punição, que por si só já se mostrou ineficiente ao longo dos anos. É fundamental que haja um plano de intervenção ajustado às necessidades dos adolescentes, que seja empiricamente fundamentado e com evidências de resultados positivos para interrupção da trajetória infracional.

No que se refere à internação-sanção, cumprida em unidades de internação provisória, é possível afirmar que não há lógica legal ou científica que justifique tal prática. Trata-se de negligência das instituições, inclusive, permitir que o adolescente passe até três meses em uma unidade de internação provisória sem qualquer garantia ou recursos para o cumprimento do plano individual de atendimento. É, portanto, uma contradição do sistema, internar o adolescente em razão dele não estar cumprindo a medida socioeducativa aplicada e não garantir a efetiva intervenção socioeducativa com a nova medida. Nesse caso não é possível falar em qualquer tipo de ganho para o adolescente, sendo grande a probabilidade de sua persistência na conduta infracional e, eventualmente, até seguir uma trajetória de agravamento. Perde-se uma oportunidade de intervir com os fatores que favorecem a conduta infracional para aquele adolescente, sejam eles pessoais, interpessoais ou contextuais. Reduzir a discricionariedade dos juízes e investir em instrumentos de avaliação e intervenção sistematizados, bem como na capacitação profissional certamente implicará em maior efetividade na interrupção da trajetória infracional de adolescentes que se envolvem em atos infracionais.

NOTAS

¹ FINANCIAMENTO: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, P. et al. **Manual de evaluación diferenciada**: modelo Multidimensional de Intervención Diferenciada con adolescentes (MMIDA). 2013. https://www.researchgate.net/figure/Figura-9-Areas-de-evaluacion-de-la-PRIF_fig4_280042344.

ALARCÓN, M. et al. **Manual de formación especializada**: Saberes que transforman prácticas. Universidade de La Frontera, Chile, 2014. https://www.academia.edu/29470582/Manual_de_Formacion_Especializada_Modelo_Multidimensional_de_Intervenci%C3%B3n_Diferenciada_con_Adolescentes_MMIDA. Acesso em: 16 de junho de 2023.

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 43-51.

ANDREWS, D. A. et al. Does Correctional Treatment Work? A Clinically Relevant and Psychologically Informed Meta-Analysis. **Criminology**, v. 28, n. 3, p. 369-397, 1990. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1990.tb01330.x>.

ANDREWS, D. A.; BONTA, J. Rehabilitating criminal justice policy and practice. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 16, n.1, p. 39-55, 2010. <https://doi.org/10.1037/a0018362>.

ANDREWS, D. A.; BONTA, J.; HOGE, R. D. Classification for effective rehabilitation: Rediscovering Psychology. **Criminal Justice and Behavior**, v. 17, n. 1, p. 19-52, 1990. <https://psycnet.apa.org/doi/10.1177/0093854890017001004>

ANDREWS, D. A.; BONTA, J.; WORMITH, J. S. The recent past and near future of risk and/or need assessment. **Crime & Delinquency**, v. 52, n.1, p. 7-27, 2006. <https://doi.org/10.1177/0011128705281756>.

BEAUDRY, G.; YU, R.; LANSTRÖM, N.; FAZEL, S. An updated systematic review and meta-regression analysis: mental disorders among adolescents in juvenile detention and correctional facilities. **Journal of the American Academy Child & Adolescent Psychiatry**, v. 60, n. 1, p. 46-60, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2020.01.015>.

BONTA, J.; ANDREWS, D. A. **Risk-need-responsivity model for offender assessment and rehabilitation**. Public Safety Canada, 2007. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/rsk-nd-rspnsvty/index-en.aspx>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

BONTA, J.; ANDREWS, D. A. **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: Taylos & Francis Group, 6th ed., 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. 20 jan. 2021. <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697/1979**. Código de Menores. Brasília: DF. 1979. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6697&ano=1979&ato=f56ATQq1EMrRVTab9>. Acesso em 16 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.594/2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 16 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Levantamento nacional da atenção em saúde mental aos adolescentes privados de liberdade e sua articulação com as unidades socioeducativas**. Brasília, DF:MS, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.082**, de 23 de maio de 2014. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei (Pnaisari). Brasília, D, 2014. Disponível em <https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizasConsolidacao/comum/15486.html>. Acesso em 16 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 181269**. Brasília, 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 337.610/SP**. Brasília, 27 de setembro de 2016.

BRUNONI, A. R. et al. Prevalence and risk factors of psychiatric symptoms and diagnoses before and during the COVID-19 pandemic: findings from the ELSA-Brazil COVID-19 mental health cohort. **Psychological Medicine**, v. 53, n. 2 p. 446-457, 2023. <https://doi.org/10.1017/S0033291721001719>.

CARDOZO, R. S. **Análise judicial da remissão ministerial**: uma proposta de gestão processual para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília, 2022. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172027>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

AUTOR (2023).

CARTER, M. M.; SANKOVITZ, R. J. **Dosage Ppobation**: rethinking the structure of probation sentences, 2014. Disponível em: <https://nicic.gov/dosage-probation-rethinking-structure-probation-sentences>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

COHEN, J. **Statistical power analysis for the behavioral sciences**. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 2nd ed., 1988.

COSTA, N. R.; SILVA, P. R. F. A atenção em saúde mental aos adolescents em conflito com a lei no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 5, p. 1467-1478, 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.33562016>.

CULLEN, F. T. Beyond adolescence-limited criminology: choosing our future - the American Society of Criminology 2010 Sutherland Address. **Criminology**, v.49, n. 2, p. 287-330, 2011. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2011.00224.x>.

ESTEVIÃO, R.; OLIVEIRA, N. B. C; PANOSSO, I. R. **Instrução para entrevista estruturada de delinquência autorrevelada**: roteiro adaptado disponibilizado pelo Centre Jeunesse de la Montérégie, Québec, Canada, março, 2012.

FAZEL, S.; DOLL, H.; LANGSTRÖM, N. Mental disorders among adolescents in juvenile detention and correctional facilities: a systematic review and meta-regression analysis of 25 surveys. **Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry**, v. 47, n. 9, p. 1010-1019, 2008. <https://doi.org/10.1097/CHI.Ob013e31817eef3>.

FELTRAN, G. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KOETZLE, D.; MELLOW, J.; PIÑOL, D.; PUGLIESE, K. **Guia práctica para la evaluación de riesgos y necesidades de los jóvenes em América Latina y el Caribe**. Washington, DC: American Institutes for Research & John Jay College of Criminal Justice, 2021. Disponível em: <http://www.jjay.cuny.edu/office-international-research-partnerships>

LE BLANC, M. Un paradigme développemental pour la criminologie : développement et autorégulation de la conduite déviante. **Criminologie**, v. 43, n. 2, p. 401-428, 2010. <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2010-v43-n2-crimino1512856/1001783ar/>.

LOWENKAMP, C. T.; LATESSA, E. J. Understanding the Risk Principle: How and Why Correctional Interventions Can Harm Low-Risk Offenders. **Topics in community corrections**, 2004. https://www.researchgate.net/publication/228601026_Understanding_the_risk_principle_How_and_why_correctional_interventions_can_harm_low-risk_offenders.

AUTOR (2014).

AUTOR (2022).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça da infância e da juventude – Regras de Beijing.

Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em 02 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989**. Convenção Internacional dos Direitos da criança. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 16 de junho de 2023.

PAULA, C. S.; DUARTE, C. S.; BORDIN, I. A. Prevalence of mental health problems in children and adolescents from the outskirts of São Paulo City: treatment needs and service capacity evaluation. **Brazilian Journal of Psychiatry**. v. 29, n. 1, p. 11-17, 2007. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462007000100006>.

PÉREZ-LUCO ARENAS, R., et al. **Manual de intervención diferenciada**. Modelo Multidimensional de Intervención Diferenciada con Adolescentes (MMIDA). https://www.researchgate.net/publication/280042344_Manual_de_Evaluacion_Diferenciada_Modelo_Multidimensional_de_Intervencion_Diferenciada_con_Adolescentes_MMIDA.

SANTOS, G. B. V. et al. **Prevalência de transtornos mentais comuns e fatores associados em moradores da área urbana de São Paulo**, Brasil. v. 35, n. 1, p. 1-10, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00236318>.

SANTOS, K. O. B.; ARAÚJO, T. M.; OLIVEIRA, N. F. Estrutura fatorial e consistência interna do Self-Reporting Questionnaire (SRQ-20) em população urbana. **Cadernos de Saúde Pública**, 25(1), 214-222, 2009.

SARAIVA, J. B. C. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SAPORI, L. F.; CAETANO, A. J.; SANTOS, R. F. A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista de Direito Getúlio Vargas**, v. 16, n. 3, 2020. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201975>,

SHERMAN, L. W.; STRANG, H. Verdicts or interventions: Interpreting Results from Randomized Controlled Experiments in Criminology. **American Behavioral Scientist**, v. 47, p. 576-607, 2004. <https://doi.org/10.1177/0002764203259294>.

TONETTO, N.; CARLOTTO, M. S. Fatores de risco e proteção aos transtornos mentais comuns em estudantes adolescentes. **Bol. Acad. Paul. Psicol.**, v. 41, n. 101, p. 217-228, 2021. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2021000200008&lng=pt&nrm=iso.

VINCENT, G. M.; PAIVA-SALISBURY, M. L.; COOK, N. E.; GUY, L. S.; PERALTA, R. T. Impact of risk/needs assessment on juvenile probation officers' decision making: Importance of implementation. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 18, n. 4, p. 549-576, 2012. <https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fa0027186>

ZAMBRANO CONSTANZO, A. *et al.* **Manual de intervención diferenciada: Prácticas que transforman vidas.** MMIDA, Modelo Multidimensional de Intervención Diferenciada con adolescentes. Temuco: Universidad de La Frontera, (Vol. 1), 2014. https://www.academia.edu/20805616/Manual_de_Intervenci%C3%B3n_Diferenciada_MMIDA_Pr%C3%A1cticas_que_transforman_vidas.

Recebido em: 18 - 7 - 2023

Aprovado em: 23 - 12 - 2024

Maria Cristina Maruschi

Doutoranda em Psicologia (USP - FFCLRP). Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia Experimental do Instituto de Estudos Avançados (IEA - USP) e do Centro de Pesquisa em Psicodiagnóstico (CPP - FFCLRP - USP). Mestrado em Psicologia (USP - FFCLRP). Psicóloga aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Desenvolve pesquisa na área de avaliação de adolescentes em conflito com a lei, com foco na avaliação de risco, necessidade e responsividade. E-mail: cmaruschi@uol.com.br

Rafael Souza Cardozo

Magíster en Derecho y Poder Judicial de la Escuela Nacional de Formación y Perfeccionamiento de la Magistratura (ENFAM). Especialista en Derecho Público (PUC/MG). Profesor de Derecho del Niño y del Adolescente en la Escuela Judicial de Pernambuco. Presidente del Foro Nacional de Justicia Juvenil (Fonajuv). Juez del Tribunal de Justicia de Pernambuco con experiencia en el área de la niñez y la juventud. E-mail: rafaelcardozo84@gmail.com

Sonia Regina Pasian

Doutora em Saúde Mental. Mestre em Filosofia. Professora Titular do Departamento de Psicologia da Universidade de São Paulo, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Psicóloga. Trabalha na investigação científica e na prática profissional de instrumentos de avaliação psicológica, em especial com métodos projetivos. Fundadora e membro honorário da Associação Brasileira do Rorschach e Métodos Projetivos (ASBRo), associada do Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (IBAP), membro da Comissão Editorial da Revista Avaliação Psicológica. E-mail: srpasian@ffclrp.usp.br

Universidade de São Paulo

R. da Reitoria, 374 - Butantã,
São Paulo - SP, 05508-220